

Número Processo 0801679- 86.2018.8.22.0000	Data da Distribuição 15/06/2018	Classe Judicial DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)	Assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Controle de Constitucionalidade - Inconstitucionalidade Material
Jurisdição Tribunal de Justiça	Órgão Julgador Colegiado Tribunal Pleno	Órgão Julgador Gabinete Des. Valter de Oliveira	

Polo ativo

Participante	Situação
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (REQUERENTE) L ⓘ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Ativo

1 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	Ativo
ESTADO DE RONDÔNIA - CNPJ: 00.394.585/0001-71 (REQUERIDO) L ⓘ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Ativo

2 resultados encontrados

Movimentações do Processo

Movimento	Documento
30/07/2020 10:09:51 - Arquivado Definitivamente	
30/07/2020 10:08:55 - Expedição de #Não preenchido#.	
30/07/2020 08:30:53 - Expedição de Certidão.	
16/07/2020 08:21:11 - Expedição de Ofício.	
16/07/2020 08:08:31 - Expedição de Ofício.	
01/04/2020 09:44:33 - Juntada de Petição de Petição (outras)	
13/03/2020 13:05:34 - Expedição de Outros documentos.	
13/03/2020 13:03:14 - Transitado em Julgado em 12/03/2020	

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0801679-86.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 15/06/2018 09:36:47

Data julgamento: 02/12/2019

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia objetivando a declaração de inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei Ordinária Estadual nº 4.163, de 31 de outubro de 2017, por condicionar a celebração de termos aditivos de contratos para refinanciamento de dívidas do Estado com a União, à apreciação pela Assembleia Legislativa do Estado, criando uma espécie de autorização não prevista constitucionalmente.

Sustentado em violação ao princípio do pacto federativo, em razão de desrespeito à divisão de competências inseridas na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de Rondônia, requereu tutela provisória visando suspender a eficácia do ato normativo em questão, ou, subsidiariamente, lhe seja conferida interpretação conforme a Constituição, até final julgamento da ação.

Dada a relevância da matéria versada e significado especial para a ordem social e segurança jurídica, a instrução seguiu o rito intermediário do art. 12 da Lei 9.868/99, atento ainda ao disposto no caput e § 1º do art. 10 da referida norma.

Os autos foram devidamente instruídos com cópia do processo legislativo (IDs 3948900, 3948901 e 3948902) e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado [ID 4404512], sendo que a Assembleia Legislativa, embora devidamente notificada [ID 4325405], não se manifestou.

Nesta instância, o e. Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo manifestou-se pela procedência da ação a fim de declarar a inconstitucionalidade material da lei impugnada por violação aos arts. 1º, caput, e 7º, ambos da Constituição do Estado de Rondônia (ID 4496310).

É o relatório.

VOTO

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Com a mudança introduzida pelo art. 345 do Regimento Interno do Tribunal, passou-se a aplicar nas ações diretas de inconstitucionalidade de sua competência a legislação específica do Supremo Tribunal Federal e normas constitucionais, o que permite, em casos como o dos autos, o julgamento definitivo da ação, uma vez que demonstrada a relevância da matéria e significado especial para a ordem social e segurança jurídica.

Com efeito, na espécie versada, a relevância da questão posta justifica a adoção do rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99, isso porque não se vê prejuízo à regular instrução do processo, o que faculta a conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito, já que tratam os autos de matéria eminentemente de direito, cujo tema já está pacificado na Excelsa Corte, tornando conveniente proceder à cognição exauriente e ampla da matéria apresentada.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço desta ADI e converto a medida cautelar em julgamento de mérito.

No caso, examina-se a alegação de inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei Ordinária Estadual n. 4.163/2017, que condicionou a celebração de termos aditivos dos contratos de que tratam o caput do dispositivo, firmados pelo Executivo Estadual com a União, à prévia apreciação da Assembleia Legislativa.

Referida norma foi editada para viabilizar a renegociação de dívidas dos Estados, nos termos da Lei Complementar n. 156/2016, sancionada com objetivo de possibilitar a estes entes a retomada do equilíbrio fiscal, reduzindo o valor das parcelas pagas mensalmente a título de dívida com a União.

Assim, para viabilizar a adesão dos Estados-Membros ao refinanciamento, seria preciso a autorização do Poder Legislativo de cada Estado, tendo o Chefe do Executivo Estadual encaminhado mensagem à ALE para aprovação do projeto de lei correspondente, sendo que durante a tramitação na Casa de Leis o texto original sofreu emenda parlamentar para efeito de acrescentar o parágrafo único ao art. 1º, prevendo que todos os termos aditivos aos contratos firmados com a União seriam submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa.

O projeto de lei, com o texto alterado e aprovado pelos parlamentares, foi encaminhado ao Governador do Estado, que sancionou a Lei n. 4.163, de 31/10/2017, nos termos seguintes:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória n. 1.612-20, de 5 de março de 1998, atualmente Medida Provisória n. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com:

1 – o prazo adicional de que trata o artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 156, de 28 de dezembro de 2016;

II – o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 156/2016;

III – a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os artigos 8º a 10 da Lei Complementar Federal n. 148, de 25 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Será submetida à apreciação da Assembleia Legislativa a celebração dos termos aditivos aos contratos firmados com a União, de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º. Para celebração dos termos aditivos de que tratam os incisos I e II, do art. 1º desta Lei, o Estado de Rondônia compromete-se a estabelecer limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à celebração dos aditamentos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, à variação da inflação aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nos termos aditivos mencionados no caput, cláusula de que o não cumprimento da medida implicará em:

I – revogação do prazo adicional de que trata o artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 156, de 2016;

II – revogação da redução autorizada no artigo 3º da Lei Complementar Federal n. 156, de 2016;

III – a restituição estabelecida no artigo 4, §2º da Lei Complementar Federal n. 156, de 2016;

Art. 3º. Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei)

Pela simples leitura do dispositivo em questão é possível constatar que a inserção do parágrafo único ao art. 1º, por emenda parlamentar, se deu para condicionar a celebração dos termos aditivos aos contratos de que tratam a Lei em questão, firmados pelo Poder Executivo Estadual com a União, à prévia autorização legislativa, o que constitui evidente inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º).

De fato, a edição de norma conferindo ao Legislativo a atribuição de autorizar a celebração de convênios e aditivos do Poder Executivo com a União implica em inegável ingerência da Casa de Leis nos atos de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sob esse viés, é possível concluir que a inovação parlamentar no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo extrapolou a competência da Assembleia Legislativa, tal qual estabelecida no art. 29 da Constituição do Estado de Rondônia, que assinala ser da sua competência privativa:

[...] XXVII – autorizar e aprovar convênios, acordos e contratos com os Governo Federal, Estadual e Municipal, entidades de direito público ou privado, de que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária.

Ou seja, a exigência de autorização legislativa está restrita apenas à hipótese de o contrato ou acordo resultar para o Estado encargo não previsto na lei orçamentária, constituindo o ônus administrativo em questão evidente violação ao princípio do pacto federativo.

Em outro dizer, a emenda ao projeto de lei, ao prever que todos os aditivos de contratos firmados com a União sejam submetidos à autorização legislativa, incorreu em um verdadeiro paradoxo, na medida em que o intuito da lei em questão seria o de obter autorização para o refinanciamento da dívida, portanto, pressupondo a celebração de termo aditivo (LC n. 156/2016), a evidenciar que a exigência termina burocratizando as medidas de reequilíbrio fiscal, sobretudo quando se considera o exíguo prazo dos Estados para aderir à repactuação da dívida.

Com isso, resta claro que a autorização questionada, tal qual aludido pela Procuradoria Geral do Estado (ID 4404512), na verdade, redundou em desarmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, malferindo o princípio do pacto federativo, conforme entendimento consolidado pela Suprema Corte:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI n. 179, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. 19/2/2014, publ. DJe de 28/3/2014)

Sob essa perspectiva, inegável a procedência do pedido por se tratar de norma ofensiva aos artigos 1º, caput, e 7º da Constituição do Estado de Rondônia, que, repisando os termos do art. 2º da Carta da República, consagram o princípio da independência e harmonia dos poderes, cujo texto não colocou a celebração de contratos, convênios e acordos ao controle legislativo.

A respeito, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretário de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes CF, art. 2º. [...] (ADI n. 679-RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 1º/7/1996. No mesmo sentido: ADI n. 177-9-RS, DJ 25/10/1996)

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. [...] 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da CF). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI n. 342-9-PR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJe 11/4/2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. II - A transferência de responsabilidades ou atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, competência privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada a aprovação prévia da Assembleia Legislativa. III – Ação direta julgada procedente. (ADI 4.348/RR, Plenário, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 10/10/2018)

Sob tais fundamentos, julgo procedente esta ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual n. 4.163/2017, por violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, e nos arts. 1º, caput, e 7º, da Constituição do Estado de Rondônia, possuindo esta decisão eficácia ex tunc.

É o voto.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 1º da Lei Ordinária Estadual nº 4.163/2017. Exigência de autorização da Assembleia Legislativa para firmar termo aditivo de contrato de refinanciamento de dívidas do Estado com a União. Violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Procedência da ação.

O parágrafo único do art. 1º da Lei Ordinária Estadual n. 4.163/2017 viola o princípio da independência e harmonia dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal e arts. 1º, caput, e 7º, da Constituição do Estado de Rondônia, porque subordina a celebração de termos aditivos aos contratos firmados pelo Estado com a União à prévia autorização da Assembleia Legislativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, A??O JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2019

Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

Assinado eletronicamente por: ENIO SALVADOR VAZ

10/12/2019 12:14:33

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 7679198



19121012143322300000007645462

IMPRIMIR

GERAR PDF



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 4.163 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 1612-20, de 5 de março de 1998, atualmente Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com:

I - o prazo adicional de que trata o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II - o disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016;

III - a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os artigos 8º a 10 da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016; e

IV - a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa a celebração dos termos aditivos aos contratos firmados com a União, de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º. Para celebração dos termos aditivos de que tratam os incisos I e II, do artigo 1º desta Lei, o Estado de Rondônia compromete-se a estabelecer limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à celebração dos aditamentos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nos termos aditivos mencionados no *caput*, cláusula de que o não cumprimento da medida implicará em:

I - revogação do prazo adicional de que trata o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016;

II - revogação da redução autorizada no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - a restituição estabelecida no artigo 4º, § 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016.

Art. 3º. Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de outubro de 2017, 129º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador